



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913986 - SP (2024/0175471-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO MATEUS CRIPPA
ADVOGADO : ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS - MG084073B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. VIA INADEQUADA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* DE SEGUNDO GRAU. CONCOMITANTE IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* E AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NO TRIBUNAL A *QUO*. INADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 5º DO ART. 1.017 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO PODENDO SER TRANSFERIDO AO ÓRGÃO JULGADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913986 - SP (2024/0175471-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO MATEUS CRIPPA
ADVOGADO : ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS - MG084073B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. VIA INADEQUADA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* DE SEGUNDO GRAU. CONCOMITANTE IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* E AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NO TRIBUNAL A *QUO*. INADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 5º DO ART. 1.017 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO PODENDO SER TRANSFERIDO AO ÓRGÃO JULGADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Leandro Mateus Crippa** contra a decisão assim resumida (fl. 23):

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. VIA INADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AÇÃO REVISIONAL. CONCOMITANTE IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. *Habeas corpus* indeferido liminarmente.

O agravante sustenta, inicialmente, que não há deficiência na fundamentação, *haja vista que o paciente fundamentou à exaustão a existência de nulidades existentes no processo primevo, em especial, as que ferem de morte o*

art. 231 do CP (fl. 34).

Defende o cabimento do *habeas corpus* mesmo tramitando na origem a revisão criminal. Afirmar que o feito está instruído com o acórdão que julgou o *writ*, postulando a aplicação por analogia do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ainda, quando à supressão de instância, ressalta que o Tribunal de origem não apreciou as alegações de nulidade, colacionando decisão monocrática desta Corte Superior, sem indicar o número do julgado e a data de publicação.

Requer, então, o provimento do agravo regimental.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 24/25, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

É cediço que, **se as razões do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário não infirmam as conclusões do Tribunal de origem - ou seja, estão dissociadas dos fundamentos do decisum de segundo grau - há violação do princípio da dialeticidade** (AgRg no RHC n. 147.841/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021). Na mesma linha, entre outros, AgRg no HC n. 802.034/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/4/2024.

Neste writ, a defesa **não se desincumbiu do ônus de impugnar as razões que ensejaram o não conhecimento do habeas corpus na origem, limitando-se a apontar a existência de nulidade na ação penal já transitada em julgado, o que caracteriza deficiência na fundamentação.**

Com efeito, como destacou a Corte de Origem, o writ não tem alcance quando a pretensão é de se obter a realização de um novo julgamento, com a revisão integral da sentença condenatória, já transitada em julgado para a Defesa. Anoto que, em que pesem os argumentos do impetrante, o meio adequado seria eventual ação de revisão criminal, sobretudo porque seu pedido exige amplo revolvimento probatório[...] Dessa forma, do pedido não há como conhecer, uma vez que a via eleita é absolutamente inadequada para a discussão da matéria. Há falta de interesse processual, enquanto necessidade e adequação. Aquela, decorrente da imprescindibilidade da tutela jurisdicional; esta, resultante da acertada escolha do remédio apropriado (fl. 19).

Ademais, observo que a defesa do paciente já ingressou com ação revisional no Tribunal de origem e, após o indeferimento da medida liminar, impetrou habeas corpus nesta Corte (HC n. 859.430/SP), indeferido liminarmente.

É possível verificar, inclusive, que foi efetuado pedido para anular a sentença condenatória na ação revisional. Assim, **manifestamente inadmissível o**

presente writ, porquanto a jurisprudência desta Corte não admite a utilização concomitante de dois meios de impugnação com idêntica pretensão. Nesse sentido: HC n. 482.549/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 3/4/2020.

Por fim, além da instrução deficiente do feito, que não apresenta nenhuma cópia das decisões proferidas na ação penal, os temas apontados na inicial não foram objeto de análise na instância de origem, sendo descabida a pretendida supressão de instância.

No mais, não há falar em aplicação por analogia da norma prevista no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Primeiro, porque existe manifesta incompatibilidade. Como é sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, **tem, em virtude de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento**, cabendo o ônus da instrução ao impetrante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO E NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o remédio constitucional do *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso), por cuidar-se de procedimento que "pressupõe prova pré-constituída do direito alegado" (STJ: HC n. 437.808/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/6/2018). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do writ, a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito do writ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 526.388/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/9/2019).

Segundo, porque o simples fato de o feito tramitar na forma eletrônica, como afirma o recorrente, não garante que o relator do writ nesta Casa tenha acesso às peças processuais do feito originário, notadamente porquanto os sistemas processuais dos Tribunais estaduais e desta Corte são diversos.

E terceiro, porque **o ônus da prova incumbe ao autor da ação constitucional, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e não pode ser transferido ao órgão julgador.** O indivíduo que se afirma titular da garantia fundamental de *habeas corpus*, e que demanda ao Judiciário uma intervenção, deve demonstrar por meio de documentos a possível situação de abuso de poder ou ilegalidade atentatórios a direito de locomoção, o que não ocorreu no presente caso

(AgRg no HC n. 828.239/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/9/2023).

Quanto à supressão de instância, ressalto que a defesa apenas afirmou, de forma genérica, que o Tribunal não apreciou os temas apresentados no *writ*, o que apenas confirma o entendimento adotado na decisão agravada. Inclusive, os trechos da decisão colacionada na petição do agravo apenas corrobora o entendimento já apontado na decisão agravada.

Por fim, reitero que as teses deduzidas não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto *é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 913.986 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0175471-0

Número de Origem:
15000579020228260577 20669900220248260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS
ADVOGADO : ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS - MG084073B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MATEUS CRIPPA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO MATEUS CRIPPA
ADVOGADO : ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS - MG084073B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024